

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

EXM. SR. DR. MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM

**GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS VINCULADOS AO INSS.
CODIFICAÇÃO DAS FALTAS DECORRENTES DA ADESÃO À GREVE.**

Greve de âmbito nacional: competência deste Eg. STJ, conforme decisão de efeitos vinculantes e *erga omnes* do STF nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712.

Dias parados em razão de adesão a movimento paredista, no exercício do direito fundamental assegurado pela Constituição da República (art. 9º c/c art. 37, inc. VII), não podem ser codificados pela Administração como “falta injustificada”. Desvio de finalidade e vilipêndio da legalidade, já que as autoridades coatoras, a pretexto de controle do ponto, buscam constranger e intimidar grevistas. Manifesta invalidade do ato.

“A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas.”

Da ementa do acórdão do julgamento do RE 226966, STF, 1ª Turma, Relª. p/ acórdão Minª. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 11-11-2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009.

“Sr. Presidente, a inassiduidade decorrente de greve é imprópria, não é inassiduidade própria. Então, ela não legitima o ato demissório.”

Manifestação do Min. CARLOS BRITTO no RE 226966, STF, 1ª Turma, Relª. p/ acórdão Minª. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 11-11-2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009.

“No caso de participação em movimento paredista, a falta do servidor deve ser considerada justificada, o que dá ensejo à compensação, nos termos do art. 44, inciso II, do Estatuto do Servidor Público Civil Federal. Aliás, o ato ora atacado pelo Impetrante – Ofício Circular/MPF/SG n.º 50, datado de 18/12/2009 (fl. 55) – expressamente determina que as faltas decorrentes de participação na greve são consideradas justificadas e que poderão ser compensadas.”

Voto da Minª. LAURITA VAZ, relatora do MS n. 14.942/DF, Terceira Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 21/5/2012.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (FENASPS), pessoa jurídica de direito privado, organizada sob a forma de federação sindical de abrangência nacional, representativa, dentre outros, dos servidores públicos federais vinculados Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inscrita no CNPJ sob nº 78640026/0001-91, e registrada no Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos do Distrito Federal, com sede no Edifício Venâncio V, Loja 28, SDS, Brasília/DF, endereço eletrônico fenasps@fenasps.org.br;

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ (SINPRECE), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.613.862/0001-39, com sede em Fortaleza/CE, na Rua 24 de maio, n.º 1108, Bairro Centro, CEP 60.020-001, diretoria@sinprece.org.br;

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINDPREV/ES), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 31.815.459/0001-77, com sede em Vitória/ES, na Rua Barão do Monjardim, n.º 190, Bairro Centro, CEP 29.010-390, com endereço eletrônico organização@sindprev-es.org.br;

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE, PREVIDÊNCIA, TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS (SINTSPREV/MG), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.531.931/0001-56, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Afonso Pena, n.º 726, 4º andar, Bairro Centro, CEP 30160-041, com endereço eletrônico sintsprev@terra.com.br;

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS (SINTFESP-GO/TO), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 25.105.669/0001-79, com sede em Goiânia/GO, na Travessa César Balocchi Sobrinho, Qd F 19, Lt. 10, Setor Sul, CEP 74080-130, com endereço eletrônico sintfesp@sintfesp.org.br;

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PARANÁ (SINDPREVS-PR), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.919.673/0001-89, com sede em Curitiba-PR, na Rua Marechal Deodoro, n.º 500, cj. 158, Bairro Centro, CEP 80.010-010, com endereço eletrônico sindprevs@yahoo.com.br;

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUI (SINTSPREVS/PI), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.617.818/0001-74, com sede em Teresina/PI, na Rua Desembargador Freitas, n.º 879, Bairro Centro, CEP 64.000-240, com endereço eletrônico sintsprevs.pi@hotmail.com;

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SINDPREVS/RN), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.365.603/0001-55, com sede em Natal/RN, na Rua Quintino Bocaiuva, n.º 19, Bairro Centro, CEP 59025-370, sem endereço eletrônico;

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SINDISPREV/RS), entidade sindical de primeiro grau, regularmente inscrito no Ministério do Trabalho, conforme

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Processo MTb/DRT/RS n.º 24400.006600/88, no Cartório do Registro Especial de Porto Alegre, sob n.º 18.212, do Livro "A" n.º 11, fl. 107vº, de Registro de Pessoas Jurídicas e no CNPJ sob n.º 92.516.392/0001-64, com sede na Travessa Francisco Leonardo Truda, n.º 40, 12º andar, Porto Alegre/RS, endereço eletrônico sorg@sindisprevs.org.br;

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA (SINDPREVS/SC), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 78.267.143/0001-51, com sede em Florianópolis/SC, na Rua Dom Jaime Câmara, n.º 259, Bairro Centro, CEP 88015-120, com endereço eletrônico sindprevs@sindprevs-sc.org.br;

SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO (SINSPREV/SP), entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o n.º 55.952.451/0001-10, com sede em São Paulo/SP, na Rua Antonio de Godoi, n.º 88, Bairro República, CEP 01034-903, com endereço eletrônico bernardo@sinsprev.org.br;

vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários, com fundamento no art. 1022, do Código de Processo Civil, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO com pedido de concessão liminar da ordem

contra ato ilegal praticado pela **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e pela **PRESIDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-946, representados em juízo pela Procuradoria Federal Especializada, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 3º andar, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70070-946, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO ATO COATOR E DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA APRECIAR O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

O presente *mandamus* diz respeito à providência administrativa – adotada pela autoridade coatora –, de proceder ao registro, como “falta injustificada”, das ausências dos servidores do INSS que aderiram à greve deflagrada no INSS em 16 de julho de 2024. O ato foi exarado pelas autoridades coadoras em 20 de setembro de 2024 e explicita seu caráter coator:

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência

OFÍCIO SEI CONJUNTO CIRCULAR Nº 7/2024/DGP/PRES/INSS

Brasília, em 20 de setembro de 2024.

Aos Senhores Diretores, Procurador-Geral, Auditor-Geral, Corregedor-Geral, Coordenadores-Gerais, Superintendentes Regionais, Gerentes-Executivos e Gerentes das Agências da Previdência Social.

Assunto: Informações referentes ao Termo de Acordo de Greve nº 37/2024.

Prezados Senhores,

1. Em decorrência da Decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Petição nº 16981 - DF (2024/0272581-2), cujo dispositivo transcrevemos a seguir, **informamos que todas as ausências ocorridas a partir de 20 de setembro de 2024 deverão ser codificadas no Sistema de Registro de Frequência (SISREF) como "FALTA INJUSTIFICADA" (ocorrência 00129):**

"(...)

No caso, verifico que a parte autora pleiteia pela extinção do feito, o que equivale a pedido de desistência, que foi formulado antes de oferecida a contestação, tomando desnecessário o consentimento da parte adversa, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não havendo óbice para a sua homologação.

Ante o exposto:

a) com base no art. 34, IX, do RI-STJ, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC/2015).

b) ficam PREJUDICADOS os pedidos de e-STJ fls. 1.273/1.329 e 1.227/1.252 e CANCELADA a audiência designada para 20/09/2024."

2. Quanto às ocorrências a serem registradas no Módulo de Afastamentos do Sistema de Gestão de Pessoas - SIGEPE, as Unidades de Gestão de Pessoas, quando se tratar de falta injustificada, deverão informar a ocorrência "00066 - Falta Injustificada".

3. Sendo assim, ficam suspensas as orientações contidas no Ofício SEI Circular nº 19/2024/DGP-INSS, de 15 de julho de 2024, aditado pelo Ofício SEI Circular nº 24/2024/DGP-INSS, de 27 de agosto de 2024, e no Ofício SEI Conjunto Circular nº 2/2024/DGP/DIRBEN-INSS, de 12 de agosto de 2024, todos referentes à codificação da frequência de servidor em greve.

Atenciosamente,

ROBERTO CARNEIRO DA SILVA

Diretor de Gestão de Pessoas

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente

(Ofício Circular nº 07/2024, copia em anexo).

O ato é manifestamente ilegal e inconstitucional e tem por objetivo intimidar e constranger o exercício do direito constitucional de greve, garantia fundamental inscrita na Constituição da República (art. 9º) em favor dos servidores públicos (art. 37, inc. VII).

Vale ressaltar que a greve dos servidores públicos vinculados funcionalmente ao INSS tem amplitude nacional, do que decorre a competência deste Eg. STJ para apreciação do presente mandado de segurança: mesmo que as autoridades indicadas como coatoras não atraiam, originariamente, a competência do STJ, o caráter

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

nacional da greve em curso atrai a competência deste Eg. STJ, dada a eficácia vinculante e *erga omnes* dos comandos exarados pelo STF no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712. Quando a paralisação é de âmbito nacional, ao STJ compete o julgamento do dissídio e de todas as demandas que lhe forem conexas.

6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

(MI 670, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001 RTJ VOL-00207-01 PP-00011)

A questão já foi enfrentada pelo STF em relação à atual greve dos servidores do INSS, tendo sido afirmada a competência deste Eg. STJ para julgamento de mandado de segurança coletivo impetrado contra ato administrativo que igualmente restringia o direito de greve e que também foi exarado pelas mesmas autoridades coatoras que figuram no pólo passivo do presente feito:

“A questão controvertida em debate nestes autos diz respeito à definição do órgão judicial competente para apreciar e julgar ação oriunda de paralisação de âmbito nacional.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, cabalmente, que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar e julgar a competência para o dissídio de greve, por aplicação analógica do art. 2º, I, “a”, da Lei no 7.701/1988. Vejamos trecho da ementa em que enfrentada a questão:

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, “a”, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

O dispositivo restou redigido nos seguintes termos:

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. (grifei)

Voltando ao caso concreto, o relator do MS n. 30.512 assim se manifestou sobre a temática:

Registre-se que entendimento proferido no julgamento dos Mandados de Injunção n. 670, 708 e 712 pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à competência do STJ para julgar dissídio de greve de âmbito nacional, não altera a competência constitucional desta Corte prevista no art. 105, I, "b", da CF.

Demonstrada, portanto, a transgressão às decisões proferidas nos MIs 670, 708 e 712.

Anoto, apenas para fins de esclarecimento, que o reconhecimento da competência daquela Alta Corte judiciária deu-se com base em interpretação sistêmica da Constituição, a desvelar a existência de competências implícitas, conforme fez ver o Min. Gilmar Mendes em voto-vista:

Nesse contexto, conforme já tive oportunidade de sustentar algumas vezes, não há como, em Constituição tão detalhada como a nossa, deixar de fazer uma interpretação compreensiva do texto constitucional, principalmente levando em consideração a questão ora sob análise (exercício do direito de greve por servidores públicos), resulta impossível não empreender esse tipo de compreensão. Vê-se, pois, que o sistema constitucional não repudia a ideia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes

Por fim, o caráter nacional da paralisação discutida nestes autos se verifica pelo fato de figurarem, no polo ativo desta reclamação e do mandado de segurança originário, a federação nacional dos trabalhadores de saúde, bem como sindicatos da categoria de onze unidades da federação.

3. Pelo exposto, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada, reconhecendo a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o MS n. 30.512, ora em tramitação naquela Corte de Justiça."

(STF, RCL nº 71.197/DF, Rel. Min. NUNES MARQUES, j. 04-09-2024, DJE 06-09-2024).

A questão está sedimentada na jurisprudência deste Eg. STJ e também do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. GREVE DOS MÉDICOS PERITOS DO INSS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI N. 7.783/89.

1.COMPETÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar direito de greve de servidor público, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar simultaneamente os Mandados de Injunção n. 670/ES, 708/DF e 712/PA, fixou a competência desta Corte para decidir as ações ajuizadas visando ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, quando a paralisação for de âmbito nacional ou abranger mais de uma unidade da federação.

(...).

(MS n. 15.339/DF, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29/9/2010, DJE de 13/10/2010).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito de greve. Paralisação de âmbito nacional. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral. Inexistência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não procede a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente motivadas, não obstante contrárias à pretensão da parte recorrente.

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

2. Ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13).

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. A jurisprudência da Suprema Corte está firmada no sentido da competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar causas referentes a direito de greve de âmbito nacional.

(RE 866041 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO DE GREVE – PARALISAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MI 670/ES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AI 855592 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05-03-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013)

No mesmo sentido:

- RE 1238513 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020;
- RE 866041 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15-03-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016;
- AI 855592 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05-03-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2013 PUBLIC 25-03-2013;
- RCL 33189 MC/PA, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 11/04/2019, DJE 16/04/2019;
- RCL 21842/RS, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 19/10/2015, DJE 21/10/2015;
- RCL 44265/MC/TO, Relª. Minª. ROSA WEBER, j. 26/10/2020, DJE 28/10/2020;
- RCL 18203/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 29/08/2014, DJE 03/09/2014;
- RCL 21153/PA, Relª. Minª. ROSA WEBER, j. 29/06/2015, DJE 04/08/2015;
- RCL 22986/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 16/02/2016, DJE 19/02/2016.

Destarte, é deste Eg. STJ a competência para o julgamento de quaisquer medidas judiciais relacionadas ao exercício de greve por parte de categoria nacional de servidores públicos federais estatutários, como é o caso, aí incluída a questão relativa à codificação das ausências, questão constitui a matéria central do presente *mandamus*.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA FENASPS E DOS SINDICATOS IMPETRANTES E DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS AUTORIDADES INDICADAS COMO COATORAS.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por entidades sindicais de âmbito nacional e estadual, todas em regular funcionamento, de modo que a sua legitimação ativa para a causa emerge do art. 5º, LXX, “b”, da Carta da República. Vale acrescentar que as entidades sindicais em questão, no âmbito de sua abrangência (nacional, no caso da FENASPS, e estadual, no caso dos demais sindicatos arrolados no pólo ativo), são representativas dos servidores públicos federais vinculados funcionalmente ao INSS, incumbindo-lhes a defesa dos direitos e interesses, coletivos e individuais, da categoria e, especialmente, de seus associados, tanto em questões administrativas quanto

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

judiciais. Daí decorre sua legitimidade para impetração do presente *writ*, na forma da Constituição da República, art. 5º, LXX, “b”, e 8º, III:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) **organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente** constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Neste ponto, importante destacar, dada a relevância da matéria e da presente impetração, que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, definitivamente pacificou o entendimento que o art. 8º, III da Carta Magna assegura aos sindicatos a qualidade de substituto processual de toda a categoria, sem quaisquer condicionamentos ou limitações, especialmente quanto à desnecessidade de autorização dos substituídos. Veja-se:

“O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.”

STF, **Pleno**, RE nº 214.668, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, rel. para acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 12.06.2006, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771, Informativo STF nº 431.

No mesmo sentido: RE nº 193.579, RE nº 208.983, RE nº 211.152, RE nº 211.303, RE nº 211.874, RE nº 213.111, RE nº 214.668 e RE nº 214.830.

Tema nº 823 em repercussão geral:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Desta forma, possuindo as entidades impetrantes a prerrogativa de atuar em juízo na defesa dos interesses dos membros da categoria que representam, em particular quando de impetração de mandado de segurança coletivo, resta inequívoca sua legitimidade ativa *ad causam*.

Já o ato inquinado de ilegal praticado e que produz efeitos desde o dia 20-09-2024 é da lavra da Diretoria Gestão de Pessoas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Presidência do INSS. Tais autoridades respondem pela administração da folha de pagamento do pessoal da Autarquia, como a emissão de atos destinados à operação dessa folha por parte dos órgãos locais ou regionais de pessoal, surgindo daí suas inequívocas legitimidades passivas para a causa, até porque em sendo concedida a ordem

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

protetiva aqui requerida será delas (autoridades coatoras) a obrigação de dar-lhe cumprimento, para o que possuem a competência legal e as condições operacionais necessárias.

III. DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DESENCADAEARAM O MOVIMENTO PAREDISTA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDOS DE GREVE ANTERIORES E FRUSTRAÇÃO DO PROCESSO NEGOCIAL GREVE DEFLAGRADA EM RAZÃO DE ATO ILEGAL PRATICADO PELO PODER PÚBLICO.

Em 09 de julho de 2024, a FENASPS encaminhou ao Ministério da Previdência Social, à Presidência do INSS e ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos os Ofícios FENASPS n.ºs. 93, 94 e 95, informando a deflagração de greve em 16 de julho de 2024, com o objetivo de assegurar “o cumprimento do acordo da greve de 2022” (excerto dos Ofícios FENASPS n.ºs 93, 94 e 95, pág. 02). Em Plenária realizada em 13-07-2024, com presença de centenas de representantes de 14 sindicatos estaduais da categoria, a FENASPS aprovou a Deflagração de Greve por Tempo Indeterminado a partir de 16/07/2024, com a seguinte pauta reivindicatória:

- “01) Recomposição das perdas salariais;
 - 02) Reestruturação das Carreiras;
 - 03) Cumprimento do acordo de greve de 2022;**
 - 04) Reconhecimento da carreira do Seguro Social como típica de Estado;
 - 05) Nível Superior para ingresso de Técnico do Seguro Social;
 - 06) Incorporação das gratificações (GDASS) ao VB;
 - 07) Jornada de Trabalho de 30 (trinta) horas para todos(as) e cumprimento das jornadas de trabalho previstas em lei;
 - 08) Revogação da IN n.º 24 e 52/2023 (fim do Teletrabalho, fim da jornada de trabalho e estabelecimento de programa de gestão de desempenho para todo o serviço público federal);
 - 09) Condições de trabalho e direitos do trabalho para todos(as), independente da modalidade de trabalho;
 - 10) Fim do Assédio Moral Institucional;
 - 11) Reestruturação dos serviços previdenciários (Serviço Social e Reabilitação Profissional);
 - 12) Que a greve do Seguro e da Seguridade Social de 2022, sejam consideradas compensadas;
 - 13) Instalação imediata da Mesa Setorial;
 - 14) Defesa de ativos e aposentados/pensionistas.”
- (Grifou-se).

Em 23 de maio de 2022, pondo fim à greve então em curso dos trabalhadores do INSS, foi celebrado o “Termo de Acordo de Greve n.º 01/2022”, que estabelecia, entre outras providências, prazos para a reestruturação dos Processos de Trabalho (competência do INSS) e carreira de Estado e Nível Superior (competência do MGI). Nada disso, no entanto, foi cumprido.

Veja-se, de forma pormenorizada, os descumprimentos do Termo de Acordo em questão:

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

8.2) Fica estabelecido o prazo de até 3 (três) meses, prorrogável por igual período, para apresentação de projeto para o programa de gestão do atendimento presencial, a ser discutido no âmbito do Comitê mencionado no item 1.

Até hoje, não foi apresentado aos servidores o programa de gestão em questão. Ao que se sabe, o PGD está sendo elaborado à revelia das entidades que subscreveram o acordo e a Administração e o INSS vêm reiteradamente prorrogando as medidas provisórias de manutenção da pontuação estabelecidas no acordo.

1) Instituir Comitê permanente, com participação paritária entre as Entidades Sindicais Nacionais signatárias do Acordo de Greve de 2022 e as Diretorias do INSS, para discutir os processos de trabalho, com poder deliberativo para apresentação de propostas à Presidência do INSS.

1.1) Estabelecer o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente acordo, para publicação da Portaria constituindo o Comitê em referência e a realização de sua primeira reunião.

1.2) O Comitê permanente terá como objetivo principal pactuar a reestruturação/revisão dos processos de trabalho no âmbito do INSS, metas, sistemas, processos e metodologia, bem como a reestruturação dos Programas de Gestão - PGs.

O principal objetivo do Comitê permanente em questão é, conforme apontado na cláusula "1.2.", "pactuar a reestruturação/revisão dos processos de trabalho no âmbito do INSS, metas, sistemas, processos e metodologia, bem como a reestruturação dos Programas de Gestão - PGs". **As atividades do Comitê foram suspensas pela Administração em fevereiro e, quando ocorriam, não debatiam os temas apontados na cláusula "1.2."**

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Encaminhar, a contar da assinatura do presente Acordo:

I - à Casa Civil da Presidência da República, no prazo de até 30 (trinta) dias, proposta de Medida Provisória ou Projeto de Lei em regime de urgência, com o intuito de avaliar a Carreira do Seguro Social como carreira típica de Estado e estabelecer como critério mínimo de admissão para o cargo de Técnico do Seguro Social o nível Superior de escolaridade; e

II - ao Ministério da Economia, no prazo estabelecido no item 13 da Cláusula Segunda, a proposta de recomposição do Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, conforme construído pelo INSS em conjunto com as Entidades Sindicais Nacionais.

Cláusula 3ª estabelecia a necessidade de encaminhamento, em 30 (trinta) dias, de proposta de Medida Provisória ou de Projeto de Lei, em regime de urgência, dando à Carreira do Seguro Social natureza de "carreira típica de Estado" e a ela atribuindo, como requisito de admissão, para o cargo de Técnico do Seguro Social, o nível Superior de escolaridade. O projeto em questão foi encaminhado à Casa Civil, mas se encontra paralisado desde 2023, sem avanço algum. A questão foi trazida pela FENASPS na mesa de negociação específica, que tem por objetivo discutir esses pontos, mas, novamente, não houve avanços e, no curso da atual greve, a Administração não se manifesta a respeito do tema.

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Ainda na Cláusula 3ª, previu-se encaminhamento de proposta de recomposição do Vencimento Básico dos servidores da carreira. Proposta nesse sentido chegou a tramitar na Casa Civil, mas se encontra paralisada desde 2023. A FENASPS também levou o tema em questão para discussão na mesa específica de negociações, junto ao Ministério de Gestão, propondo inclusive que o reajuste apresentado pela Administração correspondesse a uma primeira etapa da recomposição prevista no Acordo de Greve de 2022, conforme disponibilidade orçamentária, mas a Administração nega-se a reconhecer o acordo de recomposição de 2022, apresentando proposta de reformulação de tabela inteiramente alheia às premissas do acordo em questão. Nas negociações que precederam a greve, a FENASPS deparou-se com propostas menos vantajosas do que aquelas estabelecidas no Acordo de 2022, contemplando única e exclusivamente o reajuste das tabelas, sem a amplitude das correções na própria carreira, como foi o compromisso então firmado.

Destaque-se, ainda, que, nas discussões relativas à carreira, a única proposta apresentada pela Administração é instalação de Comitê Gestor. Tal instalação já foi objeto de dois acordos de greve (2015, cláusula décima; 2022, cláusula segunda), sem avanços concretos. De fato, em 29 de setembro de 2015, os servidores públicos federais vinculados ao INSS realizaram uma greve nacional que resultou na celebração de um acordo, entre a sua Federação representativa (FENASPS) e o Governo Federal, representado no referido ato pelo então Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela então Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. Das Cláusulas Décima, *caput* e §§ 1º e 2º, e Décima-primeira, do referido Acordo, extraem-se os seguintes dispositivos, em tudo fundamentais para o deslinde da presente ação:

Cláusula décima. **Criação, através de lei, de comitê gestor da Carreira do Seguro Social, com participação da representação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Planejamento e das representações sindicais dos servidores da Carreira do Seguro Social INSS, signatárias do presente Termo.** O comitê deverá apresentar uma proposta de reestruturação da Carreira do Seguro Social **no prazo de um ano, podendo ser prorrogável por igual período:**

Parágrafo primeiro. A composição do comitê gestor **deverá ser paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo Federal;**

Parágrafo segundo. O comitê gestor poderá constituir grupos de trabalho com o objetivo de subsidiar as discussões sobre temas afetos ao desenvolvimento da carreira, inclusive sua relação com o quadro de servidores do Ministério da Previdência Social.

Cláusula décima primeira. Discussão entre a direção do INSS e a Secretaria de Gestão Pública (SEGEP) do Ministério do Planejamento, **no sentido de rever as condições para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade** regrados na Orientação Normativa nº 06/SEGEP/MP, de 18 de março de 2013, para o conjunto dos servidores das agências do INSS, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;** (os destaques são nossos)

É importante salientar que a Cláusula Décima do comentado Acordo - que previa a instituição do Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social -, de fato acabou resultando no art. 38, da Lei nº 13.324, de 2016, que fez inserir o seguinte art. 21-B na Lei nº 10.855, de 2004:

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.

Ou seja, o Poder Legislativo acatou os termos do Acordo firmado entre o Poder Executivo e a FENASPS em 2015, aprovando o Projeto de Lei nº 4.250/2015, originário do Poder Executivo, em particular o dispositivo legal ao final inserido no art. 38, da Lei nº 13.324, de 2016, dando assim a necessária cobertura legal ao completo cumprimento da debatida Cláusula Décima da avença. Logo, fica evidente que a partir daí cumpria ao Chefe do Poder Executivo dar consecução ao liame, editando ato infralegal destinado a regulamentação do que acabou inserido no art. 21-B, da Lei nº 10.855, de 2004 (na redação dada pelo art. 38, da Lei nº 13.324, de 2016).

Tal obrigação foi reafirmada no Acordo de Greve de 2022!

E até hoje não foi objeto de efetivo cumprimento!

Passados 9 anos do Acordo de 2015, 8 anos da Lei nº 13.324 e 2 anos do Acordo de 2022, nenhuma providência foi adotada pelo Poder Executivo, aí incluído o INSS, para regulamentar, efetivamente, o que previsto nos Acordos e no art. 21-B, da Lei nº 10.855, de 2004, na redação dada pelo art. 38, da Lei nº 13.324, de 2016, o que demonstra não só o flagrante desrespeito da Administração por tudo o que nos referidos textos ficou assentado, como também a prática de um ato ilícito, eis que é cediço que deve ela (Administração) respeito aos princípios constitucionais da *moralidade administrativa*, da *proteção à confiança legítima* e à *boa-fé dos administrados nos atos da administração*, questões jurídicas essas às quais retornaremos mais adiante.

Ao que se vê, portanto, há persistente omissão do Poder Executivo em dar fiel cumprimento ao que estabelecido entre as partes por ocasião do Acordo celebrado em 2022 – reiterada também pelo completo desprezo à obrigação de regulamentar o disposto no art. 21-B, da Lei nº 10.855, de 2004, na redação dada pelo art. 38, da Lei nº 13.324, de 2016 –, em face do que a FENASPS tomou o cuidado de oficiar antecipadamente as autoridades envolvidas, apresentando suas reivindicações, dentre as quais ressalta prioritária a fiel observância, pela Administração Pública, dos termos do Acordo firmado em 2022, o que demonstra a clara intenção da entidade sindical em buscar uma solução negociada para o conflito, capaz de prevenir a própria deflagração.

Não obtendo resposta aos novos pedidos de negociação formulados, não restou à categoria composta pelos servidores do INSS outra alternativa senão deflagrar nova greve nacional, a partir do dia 16 de julho de 2024, mediante convocação levada a

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

termo pela FENASPS e aprovação em Plenária Nacional, para o que tomou o cuidado de notificar as autoridades públicas com a antecedência prevista em lei.

IV. DA CODIFICAÇÃO DAS AUSÊNCIAS DECORRENTES DA ADESÃO À GREVE. ASSÉDIO MORAL: INTIMIDAÇÃO DOS GREVISTAS. CODIFICAÇÃO COMO FALTA INJUSTIFICADA IMPLICA REPERCUSSÃO NEGATIVA NA FICHA FUNCIONAL E, ENTRE OUTROS EFEITOS DELETÉRIOS, RISCO DE DEMISSÃO!

O movimento paredista teve início no dia 16 de julho, tendo como objetivo assegurar o cumprimento das cláusulas constantes de Termo de Acordo firmado com a Administração em 2022.

Ressalte-se que, como comprovam os documentos em anexo, a Administração foi devidamente comunicada do desencadeamento do movimento paredista, já que as entidades representativas da categoria observaram a disciplina prevista na Lei nº 7.783/89. É inquestionável, portanto, que a Administração tem conhecimento de que os substituídos estão ausentando-se do serviço em razão da adesão à greve da categoria.

Tanto é assim que a Diretoria de Gestão de Pessoas do INSS orientou, em 15 de julho de 2024, a codificação das faltas como sendo decorrentes da adesão à greve:

injustificada.

2. Cumpre-nos expedir as seguintes orientações:

a) todos os gestores responsáveis pelo SISREF devem zelar para que o Código 137 (Falta por Motivo de Greve), seja devidamente registrado em caso de adesão do servidor ao movimento;

b) ao mesmo tempo, os titulares de Gestão de Pessoas devem incluir o Código 0065 (Falta por Motivo de Greve), no Módulo de Afastamento do SIGEPE, além de promover, até o último dia do fechamento da folha de pagamento, o desconto proporcional relativo ao dia não trabalhado, por motivo de greve; e

c) conforme dispõe o Decreto nº 1.480, de 3 de maio de 1995, as faltas decorrentes da participação de servidor público federal em movimento de paralisação de serviços públicos não poderão, em nenhuma hipótese, ser objeto de abono, compensação ou cômputo, para fins e contagem de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base, ressalvado eventual acordo que seja firmado e autorizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ou por autorização de Decreto.

(Ofício SEI Circular nº 19/2024/DGP-INSS, de 15 de julho de 2024).
(Grifou-se).

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Como forma de constranger e intimidar os grevistas, as autoridades coatoras chegaram a suspender a determinação em questão, ordenando a tipificação das ausências como *falta injustificada*. Veja-se:

“Stefanutto: O feitor da vez do Governo para reprimir a greve dos trabalhadores do INSS – um ataque aos direitos e liberdades democráticas

Na manhã desta quarta-feira, 4 de setembro de 2024, os trabalhadores do INSS em greve há 50 dias, com corte de ponto, criminalização da greve mediante ação judicial e sem o estabelecimento de um processo de negociação, foram ameaçados com um vídeo do presidente do INSS, Alessandro Stefanutto, anunciando o “fim da greve” e decretando código de falta injustificada para os servidores grevistas, mesmo que em momento algum a greve tenha sido considerada ilegal e com o cumprimento de todas as formalidades pela Fenasps.

Cumpra-se destacar que o presidente do INSS não possui nenhum cargo de representação sindical que o autorize a anunciar qualquer decisão em relação à greve dos trabalhadores e não fala em nosso nome. Além disso não há qualquer deliberação de Plenária Nacional da Fenasps indicando o final da greve. **O direito de greve é um direito constitucional conquistado através do sangue dos trabalhadores** que enfrentaram ao longo de séculos um histórico de repressão pelos poderes constituídos.

Portanto, **jamais abriremos mão do nosso direito de decidir sobre os rumos do movimento**, da nossa autonomia e independência, e não cabe à um estafeta do Governo querer decidir em nome da categoria, usando a máquina jurídico-burocrática do Estado para reprimir os trabalhadores e trabalhadoras. Se o Presidente do INSS realmente estivesse preocupado com os trabalhadores, como afirma nos vídeos, teria honrado a sua palavra, constituído uma mesa de negociação e apresentado uma proposta de acordo, conforme solicitado diversas vezes pela Fenasps (saiba mais **aqui, aqui, aqui, aqui e aqui**).

A Constituição é bastante clara quanto ao direito de greve dos trabalhadores: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Portanto, as atitudes do presidente do INSS são uma afronta sobre a autonomia dos sindicatos, remetendo às ações da época da ditadura militar. Apesar do Presidente do INSS ter se mostrado ofendido quando foi comparado a um político da ARENA, seus atos são exatamente os mesmos daqueles que atacavam os trabalhadores na luta por melhores condições de vida. O presidente se diz democrático, mas apenas como discurso de ocasião. Vale destacar, que no nosso histórico de lutas, **nem nos governos de direita vivenciamos tamanha ameaça e desrespeito**.

As preocupações do Presidente deveriam ser gerir o INSS: buscar concurso público, melhorias das condições de trabalho, reestruturação do INSS, hoje com sistemas precários, agências sucateadas, servidores adoecidos e uma fila de milhões de requerimentos. Porém, a grande preocupação do Presidente do órgão e sua prioridade máxima nos últimos 50 dias foi única e exclusivamente punir os trabalhadores em greve, mesmo que órgão esteja **à beira do colapso**, como já alertado diversas **pela Fenasps e inclusive pela CGU**.

Diferentemente do discurso de campanha, o Governo Lula se utiliza de soldado de baixo escalão para atacar e reprimir aos trabalhadores, sem nem sequer estabelecer qualquer possibilidade de negociação e há aqueles que com gosto assumam este nefasto papel. A Fenasps reitera seu caráter de entidade com autonomia e independência de classe e não serão estafetas do governo que definirão os rumos da categoria.

Até o momento, o Governo sequer apresentou uma proposta relativa às pautas de reivindicação da greve. Ressaltando que nenhum acordo ou fim da greve será decidido sem que haja debate nas assembleias estaduais e Plenária Nacional da Fenasps.

Portanto, orientamos a categoria a fortalecer a mobilização e a greve, bem como a realização de atos de rua e ações nas unidades do INSS, denunciando a repressão do Governo contra o legítimo movimento da categoria.”

(<https://fenasps.org.br/2024/09/04/stefanutto-o-feitor-da-vez-do-governo-para-reprimir-a-greve-dos-trabalhadores-do-inss-um-ataque-aos-direitos-e-liberdades-democraticas/>, acesso em 21-09-2024).

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

As autoridades coatoras, diante da mobilização dos trabalhadores conflagrados, recuaram:

QUINTA-FEIRA, 05/09/2024

APÓS 24 HORAS DE OCUPAÇÃO, E COM A REVOGAÇÃO DA PORTARIA QUE CRIMINALIZAVA O MOVIMENTO GREVISTA, O COMANDO DE GREVE DESOCUPA A PRESIDÊNCIA DO INSS



(<https://fenasps.org.br/wp-content/uploads/2024/09/revogacao.jpeg>)

(<https://fenasps.org.br/wp-content/uploads/2024/09/revogacao.jpeg>)

Vitória da luta! Após 24h de ocupação, INSS volta atrás e revoga medida que impunha faltas injustificadas a grevistas (foto: reprodução)

Os dias 4 e 5 de setembro de 2024 ficarão marcados na história dos trabalhadores e trabalhadoras da base do Seguro Social. Após uma decisão autocrática do presidente do INSS que impunha **faltas injustificadas para os servidores que permanecessem em greve** (<https://fenasps.org.br/2024/09/04/stefanutto-o-feitor-da-vez-do-governo-para-reprimir-a-greve-dos-trabalhadores-do-inss-um-ataque-aos-direitos-liberdades-democraticas/>), a FENASPS, o Comando Nacional de Greve (CNG) e militantes ocuparam a Presidência do INSS na manhã desta quarta-feira, 4 de setembro.

É importante ressaltar que o INSS já havia ingressado com ação no Superior Tribunal na Justiça (STJ), tornando a greve ilegal desde o dia 23 de julho, apenas uma semana após o início do movimento paredista, **deflagrado em 16 de julho** (<https://fenasps.org.br/2024/07/16/greve-nacional-atinge-11-estados-nesta-terca-16-de-julho-primeiro-dia-da-sua-deflagacao/>).

Novamente, a FENASPS salienta que a FENASPS não reconhece acordos assinados com entidades sindicais que representam apenas uma fração da categoria e que não submetem as propostas do governo a assembleias. **Por isso, a greve no INSS continua!**

(<https://fenasps.org.br/2024/09/05/apos-24-de-ocupacao-e-da-revogacao-da-portaria-que-criminalizava-o-movimento-grevista-o-comando-de-greve-desocuparam-a-direcao-central-do-inss/>, acesso em 21-09-2024).

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Suspendeu-se, portanto, essa primeira tentativa autoritária de intimidação dos grevistas:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO SEI CONJUNTO CIRCULAR Nº 6/2024/DGP/PRES/INSS

Brasília, 5 de setembro de 2024.

Aos Senhores Diretores, Procurador-Geral, Auditor-Geral, Corregedor-Geral, Coordenadores-Gerais, Superintendentes Regionais, Gerentes-Executivos e Gerentes das Agências da Previdência Social.

Assunto: Informações referentes ao Termo de Acordo de Greve nº 37/2024.

Prezados Senhores,

- Em decorrência de reunião realizada com a Federação Nacional de Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), informamos que ficam suspensos os efeitos produzidos pelo Ofício SEI Conjunto Circular nº 5/2024/DGP/PRES/INSS, de 4 de setembro de 2024.
- Em consequência, retomam os efeitos produzidos pelo Ofício SEI Circular nº 19/2024/DGP-INSS, de 15 de julho de 2024, aditado pelo Ofício SEI Circular nº 24/2024/DGP-INSS, de 27 de agosto de 2024, e pelo Ofício SEI Conjunto Circular nº 2/2024/DGP/DIRBEN-INSS, de 12 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

ROBERTO CARNEIRO DA SILVA

Diretor de Gestão de Pessoas

ALESSANDRO ANTONIO STEFANUTTO

Presidente

(Ofício SEI Conjunto Circular nº 06/2024/DGP/PRES/INSS, de 05 de setembro de 2024).

O vezo autoritário, no entanto, acabou preponderando, e mais uma vez as autoridades coatoras ordenam, com o objetivo de atemorizar grevistas, no ato coator aqui infirmado, a codificação das ausências decorrentes da adesão ao movimento paredista, como faltas injustificadas, como se a ausência ao serviço em decorrência do exercício legítimo do direito assegurado no inc. VII do art. 37 c/c art. 9º da Constituição da República pudesse ser equiparada a ausências injustificadas.

O objetivo é evidente: reprimir o movimento e restringir o exercício de direito assegurado na Constituição, coagindo os servidores ao retorno à atividade. Nítido o assédio moral: a equiparação da ausência decorrente da adesão ao movimento paredista à hipótese de falta injustificada implica inúmeras consequências deletérias aos servidores, tais

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

como a pena de demissão e a ausência de contagem de tempo de serviço, tudo na forma da Lei 8112/90. A exorbitância é manifesta: a adesão à greve, tratada como falta injustificada pela Administração, pode implicar a demissão dos servidores (basta que a pretensa “ausência injustificada” perdure por 30 dias consecutivos, ou por 60 dias intercalados no período de 12 meses) e a reprovação em estágio probatório.

Sendo a Administração sabedora de que o ânimo dos substituídos é de adesão ao movimento grevista, haja vista que tal decisão lhe foi formalmente comunicada no prazo da Lei nº 7.783/89, e sendo sabedora, ainda, que o tratamento como “falta injustificada” **importa em mais que a simples perda dos da remuneração correspondente aos dias não trabalhados**, resvalando para inúmeras outras conseqüências deletérias aos servidores, forçoso é reconhecer que a conduta adota pelas referidas autoridades coatoras vilipendia a Constituição Federal, a Lei nº 8.112/1990 e os atos que regulamentam as anotações funcionais na Folha de Registro de Comparecimento.

O que se ataca aqui, portanto, é o ato concreto de codificação, no controle de ponto, da falta decorrente da adesão ao movimento paredista como “falta injustificada”, que está sendo praticado pela Administração desde 20 de setembro de 2024. É elementar: o exercício do direito constitucional à greve não pode ser equiparado pela Administração à falta injustificada ao serviço. Tanto é assim que há previsão de codificação específica para se referir à ausência decorrente da adesão à greve, e de cuja anotação não resultam as conseqüências funcionais nefastas decorrentes da aplicação do código relativo à falta injustificada.

V. ATO DE ADESÃO EFETIVA À GREVE NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE TENHA COMO HIPÓTESE A FALTA DE SERVIÇO. A ERRÔNEA UTILIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DOS ARTS. 166, X, E 117, I, DA LEI Nº 8.112/90. NÍTIDO DESVIO DE FINALIDADE.

De sorte a prevenir eventuais dúvidas acerca da abrangência e objetivo do presente *mandamus*, é imperioso dizer, desde o início, que **não se pretende** aqui buscar o reconhecimento da legalidade da greve que teria sido deflagrada pelos servidores. Destina-se o presente *writ*, isto sim, a ver reconhecido que a Administração deve codificar a ausência decorrente da adesão ao movimento paredista como tal, ao invés da utilização do código correspondente à falta injustificada.

Há, no agir da Administração, nítidos:

- (1) desvio de finalidade: a Administração foi devidamente informada do início do movimento paredista. Tem ciência, portanto, do que está ensejando as ausências dos servidores. Ainda assim, ao invés de valer-se do código correspondente, tipifica as ausências como falta injustificada. Assim, a pretexto de controle de

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

ponto, procura incutir terror psicológico nos servidores, coagindo o retorno ao serviço;

- (2) vilipêndio da legalidade: não pode a Administração enquadrar como “falta injustificada” o que não o é sem vilipendiar a legalidade. Não se pode exigir do servidor a observância dos deveres de pontualidade e assiduidade no curso de movimento paredista, até porque é da natureza deste exatamente a suspensão do trabalho.

A ausência no local de trabalho em decorrência da participação em movimento grevista dispensa o servidor de seu dever de obediência e assiduidade. O ato impugnado resulta em lesão grave, cuja caracterização pode ser enquadrada como **Assédio Moral**: pretende a Administração incutir terror psicológico a toda uma categoria, inviabilizando o exercício de uma garantia assegurada na Constituição.

O ato de adesão à greve não pode sujeitar o servidor à incidência de norma legal que tenha como hipótese a falta injustificada ao serviço. Incorre a Administração em inaceitável e deliberada confusão entre os conceitos de participação em greve e de falta ao serviço. Na verdade, só é possível equiparar a greve à falta injustificada ao serviço incorrendo-se em evidente desvio de finalidade:

“Já se disse, que tanto haverá desvio de poder quando a autoridade pratica um ato com objetivos alheios a qualquer interesse público (perseguição ou favoritismo) quanto nas hipóteses em que, **embora buscando um interesse público, o faz mediante ato cuja destinação legal é diversa**. Em tal caso, a autoridade incorre em desvio de poder por haver-se valido de um meio jurídico inidôneo para servir ao fim que buscou, já que a via utilizada era – de direito – preordenada a satisfazer outro escopo normativo e não aquele para o qual foi manejado. Como diz Eduardo Garcia de Enterría: “Os poderes administrativos não são abstratos, utilizáveis para qualquer finalidade; são poderes funcionais, outorgados pelo ordenamento em vista de um fim específico, com o que apartar-se do mesmo obscurece a fonte de sua legitimidade”.

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade Administrativa e Controle Jurisdicional, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 64/65).

Fácil notar que, existindo greve, não há falar em inassiduidade, até porque, como é óbvio, traduz-se a primeira em comportamento justificado de toda uma categoria; e a segunda em comportamento individual injustificado. Daí, portanto, que, salvo desvio de finalidade na aplicação do dispositivo legal, não se pode utilizar a penalidade existente para a inassiduidade a servidores grevistas.

Transparece, assim, no comportamento da Administração, exatamente aquilo que é denunciado por Celso Antônio Bandeira de Mello: **sob a capa da legalidade, busca-se finalidades inconfessáveis**. Ou será possível tirar outra conclusão da postura de administrador que atua como se estivesse diante de mera inassiduidade ao serviço, quando, na verdade, o que se dá é movimento paredista de toda uma categoria, que se dá, aliás, em todo o território nacional?!

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Não se pode tomar como injustificado o exercício de direito que encontra salvaguarda constitucional (CF, art. 37, inc. VII). É, assim, inteiramente alheio ao intuito dos arts. 44, I, 116, X e 117, I, todos da Lei nº 8.112/90, que sejam penalizados os servidores grevistas pela inassiduidade. A postura é autoritária, inquisitiva e draconiana, bem longe da legalidade pela qual se deve pautar a Administração, princípio de menção constitucional.

A Administração, como se viu, sabe da razão que está ensejando as ausências dos servidores. E dispõe de um código específico para designá-la quando da anotação da referida ocorrência na Folha de Registro de Comparecimento. Não pode, em tal contexto, **decidir – como decidiu – pela anotação de código correspondente a outra conduta, qual seja a de falta injustificada ao serviço**, que jamais poderia se confundir com a participação destes em greve.

Diz a Lei nº 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

X - ser **assíduo e pontual** ao serviço;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, **sem prévia autorização do chefe imediato**;

(Grifou-se).

Com efeito, é evidente que as condutas descritas pelos tipos relacionados no artigo 116, X, e 117, I, da norma legal em comento **não se relacionam** às consequências da adesão do servidor a movimento de greve, dizendo respeito exclusivamente ao cotidiano exercício das atribuições do cargo que ocupa, da qual decorrem deveres e proibições, dentre as quais a assiduidade, a pontualidade e a observância da hierarquia. As expressões “assíduo” e “pontual”, aliás, só podem mesmo ser exigíveis em face da normal relação de trabalho entre o servidor e a Administração, pois definem condutas que jamais poderiam ser pensadas no caso de adesão do servidor á movimento grevista, eis que resultaria na própria negativa de exercício do direito de greve.

Da mesma forma se mostra incompatível com a conduta “greve” a exigência de observância da hierarquia, implícita na proibição do servidor ausentar-se do ambiente de trabalho, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato (Lei nº 8.112/1990, art. 117, I), até porque quando em greve não se pode cobrar o servidor o cumprimento do “expediente”, como mencionado anteriormente. A “falta ao serviço”, assim, como conduta decorrente do disposto no artigo 116, X, da Lei nº 8.112/1990 que é, só pode ser interpretada como decisão de caráter pessoal (e não de caráter coletivo, como é a greve), a demonstrar o ânimo do servidor de despojar-se do cumprimento de suas obrigações funcionais cotidianas sem motivo aparente, razão pela qual sua repetição desarrazoada conduz à classificação da conduta como de “inassiduidade”, podendo gerar

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

até mesmo a aplicação da penalidade de demissão, o que no setor privado corresponderia à demissão por “abandono de emprego”.

A Administração extrapola seu poder de gestão, agindo de forma ilegal e abusiva ao determinar anotação do código correspondente à falta injustificada no controle de ponto dos servidores ausentes durante o período de greve, ameaçando com penalização ilegal e de conseqüências funcionais graves, levando por terra a garantia constitucional insculpida no art. 9º e art. 37, inc. VII, da Constituição Federal, gerando inclusive a possibilidade de demissão do cargo público.

O administrador público deve ater os seus atos à bitola estrita da legalidade, ou seja, de que nada se pode fazer sem previsão em norma jurídica, e de fato inexistente normatização para a aplicação de código relativo às faltas injustificadas em caso de greve, bem antes pelo contrário, já que a previsão constante da tabela para o caso de greve é o código correspondente.

O administrador público deve ater os seus atos à bitola estrita da legalidade, ou seja, de que nada se pode fazer sem previsão em norma jurídica. Enquanto o particular pode fazer o que não é proibido, o agente administrativo, de qualquer grau hierárquico, só pode fazer aquilo que expressamente autorizado por lei:

“LEGALIDADE - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contenha verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 9ª ed. São Paulo: RT, 1983, p. 60).

“Princípio da Legalidade - O Princípio da Legalidade resumido na proposição suporta lei que fizeste significa estar à administração Pública e toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e irresponsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação. Seu campo de ação, como se vê é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo o que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só poder fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, que se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo situações excepcionais (grave perturbação da ordem, guerra). A esse princípio também se submete o agente público.”

(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo – nos termos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 294).

O ordenamento legal pátrio ainda não tratou de definir (em relação aos servidores públicos) uma classificação funcional para a conduta “greve”. E os regramentos infralegais apenas e tão-somente estabelecem um código específico como forma de registrar

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

a ocorrência para fins de anotação nos formulários de controle do “ponto” do servidor. Assim, é evidente que a Administração não pode aplicar ao servidor outro código, correspondente à falta injustificada, por se referir ele a uma outra conduta, esta sim definida no ordenamento legal, qual seja a de “falta ao serviço”, que como se viu não se confunde em nenhuma hipótese com a participação em greve. Se a própria Administração reconhece que em casos de greve a anotação funcional correspondente deve ser o código correspondente, tendo-o feito exatamente para não permitir que da participação do servidor em greve (por ser direito previsto na Constituição) decorressem as demais sanções decorrentes relacionadas à conduta de *inassiduidade habitual*, é evidente que as autoridades coatoras estão agindo à margem da legalidade.

VI. NÃO SE DIGA QUE A EXTINÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ESTE EG. STJ, DA PETIÇÃO Nº 16.981, AUTORIZA A POSTURA ADOTADA PELAS AUTORIDADES COATORAS. O INSS, QUE NÃO PEDIU O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA GREVE, DESISTIU DA PRÓPRIA PRETENSÃO. AS AUTORIDADES COATORAS UTILIZAM A DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA COMO PRETEXTO PARA ATENDER À INCOFESSÁVEL FINALIDADE DE CONSTRANGER E INTIMIDAR GREVISTAS!

O ato coator refere, curiosamente, a extinção, *sem julgamento de mérito*, do processo Petição nº 16.981/DF, como uma das justificativas para sua edição:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência

OFÍCIO SEI CONJUNTO CIRCULAR Nº 7/2024/DGP/PRES/INSS

Brasília, em 20 de setembro de 2024.

Aos Senhores Diretores, Procurador-Geral, Auditor-Geral, Corregedor-Geral, Coordenadores-Gerais, Superintendentes Regionais, Gerentes-Executivos e Gerentes das Agências da Previdência Social.

Assunto: Informações referentes ao Termo de Acordo de Greve nº 37/2024.

Prezados Senhores,

I. Em decorrência da Decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Petição nº 16981 - DF (2024/0272581-2), cujo dispositivo transcrevemos a seguir, informamos que todas as ausências ocorridas a partir de 20 de setembro de 2024 deverão ser codificadas no Sistema de Registro de Frequência (SISREF) como "FALTA INJUSTIFICADA" (ocorrência 00129):

"(...)

No caso, verifico que a parte autora pleiteia pela extinção do feito, o que equivale a pedido de desistência, que foi formulado antes de oferecida a contestação, tornando desnecessário o consentimento da parte adversa, nos termos do art. 485, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não havendo óbice para a sua homologação.

Ante o exposto:

a) com base no art. 34, IX, do RI-STJ, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC/2015).

b) ficam PREJUDICADOS os pedidos de e-STJ fls. 1.273/1.329 e 1.227/1.252 e CANCELADA a audiência designada para 20/09/2024."

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Trata-se de ação judicial ajuizada pelo INSS com o declarado objetivo de assegurar a manutenção de quantitativo mínimo de servidores trabalhando no curso do movimento paredista de que aqui se trata. A ação em questão não discutia legalidade da greve. Discutia única e exclusivamente a necessidade de manutenção de efetivo mínimo de pessoal para dar conta, no curso da greve, dos serviços essenciais da Autarquia.

O próprio INSS *desistiu* da ação, pleito este homologado por este Eg. STJ! De fato, o INSS, em razão da assinatura de termo de acordo com uma das entidades que compunha o pólo passivo daquele feito – e apenas uma, valendo destacar que a ação era movida contra a Federação Nacional dos Sindicatos de trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), a CNTSS/CUT, o SINDSPREV/DF, CONDSEF/FENADSEF, o SINSSP/BR e o SINDISPREV/RS, das quais três de caráter nacional (FENASPS, CNTSS/CUT e CONDSEF/FENADSEF) –, desistiu da ação, acarretando a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Não houve o fim da greve ou a homologação do acordo assinado pelo Governo com entidade sem representação suficiente para tanto: houve a extinção do processo sem análise do mérito dos pedidos vertidos pelo INSS, pedidos sequer envolviam debate acerca da legalidade da greve. A decisão põe fim ao processo, sem julgar a legalidade do exercício do direito de greve ou a validade do acordo celebrado entre o INSS e a CNTSS, questões que, rigorosamente, não se encontravam em discussão no feito. O STJ limitou-se a desconstituir a ação, acolhendo pedido do INSS que sinalizara a ausência do interesse na manutenção da existência do processo. Sequer o mérito do pedido deduzido, que era de fixação de percentual mínimo de funcionamento durante a greve, foi examinado, já que o INSS, na compreensão do STJ, desistiu de tal pretensão.

Vale destacar que a FENASPS *jamaís foi filiada à CNTSS*. Rápida consulta ao site da entidade em questão revela que a FENASPS não figura entre as entidades filiadas (<https://www.cntsscuto.org.br/conteudo/27/entidades-filiadas>, acesso em 04-09-2024, cópia em anexo). A CNTSS não fala pela FENASPS e tampouco pelos Sindicatos filiados à FENASPS. A CNTSS é entidade do campo “cutista” e é apenas uma das entidades arroladas no pólo passivo pelo INSS, já que está longe de deter representação em relação à integralidade da categoria.

Não custa recordar que se está no âmbito da peculiar representação sindical de servidores públicos:

“Em relação a algumas categorias de servidores públicos, verifica-se até mesmo a existência fática de um regime de pluralidade sindical, em que duas ou mais entidades distintas disputam a representatividade da categoria seja em fóruns de discussão com a Administração Pública, na condução de movimentos grevistas ou mesmo no protagonismo em promover o ajuizamento de ações coletivas na condição de representante ou substituto processual. (...).

E tamanha é a representatividade real de tais entidades que muitas vezes as negociações conduzidas anteriormente à deflagração de movimentos paredistas e ao longo destes se dá entre o

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Governo Federal e as entidades representativas de uma mesma categoria, em uma espécie de reconhecimento excepcional da pluralidade sindical que se impõe pela força dos fatos.

Tais vicissitudes, que pautaram o desenvolvimento histórico dos sindicatos de servidores públicos, devem ser levadas em conta quando da interpretação do art. 37, VI, da Constituição Federal, mormente quando se pretende promover a aplicação das normas traçadas no art. 8º, da Carta Magna para o sindicalismo funcional.

Diante disso, pode-se afirmar que as estruturas corporativistas forjadas no art. 8º da Constituição Federal e caudatárias de um contexto histórico peculiar ao setor privado não se aplicam à organização sindical dos servidores públicos. Nesse âmbito, as notas distintivas sempre foram – e ainda o são – a efetiva representatividade (numérica e ideológica) exercida em nome das respectivas categorias e a autossustentabilidade financeira das entidades, o que viabilizou a coexistência, em alguns casos, de uma pluralidade de organizações que exercem a efetiva defesa dos interesses do grupo profissional independentemente de sua formatação em associação ou em sindicato.

E o próprio texto da Constituição Federal permite tal interpretação, na medida em que o art. 39, IV, da Carta Magna, ao mencionar os direitos trabalhistas extensíveis aos servidores públicos, não inclui a estrutura sindical comum delineada no art. 8º. Disso se infere que a própria Lei Maior reconhece, em seu âmago, dois sistemas sindicais diferentes, com diversas origens históricas: o do setor privado e o do funcionalismo público, aquele, pautado pela intervenção estatal na definição das categorias, pela unicidade por base territorial mínima e pelo financiamento compulsório, este último, marcado pela espontaneidade, pela pluralidade, pela maior representatividade e pela autossustentabilidade financeira.”

(EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Liberdade Sindical no Setor Público. São Paulo: LTR, 2017, p. 115/116).

Mesmo por isso, o próprio INSS, ao veicular a Petição nº 16.981, dirigiu a pretensão contra inúmeras entidades: Federação Nacional dos Sindicatos de trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS), CNTSS/CUT, SINDSPREV/DF, CONDSEF/FENADSEF, SINSSP/BR e SINDISPREV/RS. Há, portanto, três entidades de caráter nacional (FENASPS, CNTSS/CUT e CONDSEF/FENADSEF) e apenas uma delas assinou o termo de acordo referido, evidência absoluta de que o documento em questão *não traduz o encerramento do movimento paredista*.

Na verdade, como é cediço, quem convoca a greve e sobre ela delibera são os sindicatos estaduais, conforme art. 4º da Lei nº 7.783/89 (aplicável à espécie na forma da decisão do STF nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712):

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Quem começa e encerra a greve são os sindicatos estaduais! E o pretense acordo *foi rechaçado por inúmeras entidades sindicais que são filiadas à própria CNTSS/CUT!* A greve continua, por exemplo, em Alagoas, no Ceará, na Bahia, em Goiás/Tocantins, na Paraíba, em Pernambuco, no Sergipe e no Distrito Federal, estados em

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

que os Sindicatos dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social mantém-se filiados à CNTSS/CUT.

A mais ilustrativa é a situação da Paraíba: o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social da Paraíba (Sindsprev/PB) realizou, em 29-08-2024, assembleia, e repudiou o “acordo” firmado pela CNTSS/CUT! Veja-se:

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional



Nota de Repúdio

O Comando Estadual da Paraíba, composto pela direção colegiada do sindicato e a base da categoria, **repudia** com veemência a assinatura do Termo de Acordo de greve por membros da direção da CNTSS sem oportunizar uma prévia divulgação dos termos "negociados", do formato da compensação dos dias parados, não possibilitando dessa forma análise técnica e política sempre necessária aos processos decisórios. Considerado esse ato como prática antidemocrática; Considerando já termos enviado documento com a posição contrária da Paraíba quanto ao que já havia sido apresentado; Considerando que verbalizada a mesma posição na Plenária dos Federais realizada de forma virtual dia 21 de agosto; A categoria ao **NÃO** referendar essa assinatura, devidamente se mantém em **GREVE!**
Saudações Sindicais,

João Pessoa 29 de agosto de 2024.

Comando Estadual da Paraíba

Rua Monsenhor Sabino Coelho, 62 - CEP 58013-090 - João Pessoa - PB
Fone/Fax: (83) 3222.2033 - 3222.2038 | e-mail: sindsprevpb@sindsprevpb.org.br

(<https://sindsprevpb.org.br/noticias/nota-de-repudio-grevistas-nao-aceitam-acordo-assinado-pela-cntss/>, acesso em 04-09-2024).

Destaque-se, ainda, que a CNTSS/CUT *não tem a representatividade da categoria nos principais Estados (levando em consideração o número de*

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

servidores do INSS). O INSS sabe disso e, por isso, arrolou a FENASPS como a primeira entidade ré na ação em questão.

A FENASPS – por sua natureza de federação, mais próxima da base da categoria – tem representação formal em todos os Estados e **em todos os Sindicatos dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho e Previdência Social a ela filiados e com atuação a greve continua, por expressa deliberação da categoria.** O descumprimento do acordo da Greve de 2022, que é o que implicou a deflagração, em 16/07/2024, do movimento paredista, não foi resolvido nas negociações até aqui entabuladas.

Mesmo por isso, após a assinatura, em 28/08/2024, do “Termo de Acordo nº 37/2024”, a FENASPS expediu ofícios à Administração, ratificando a necessidade de continuidade do processo de negociação (cópias em anexo do Ofício FENASPS nº 135/2024, de 30/08/2024, dirigido ao Ministro de Estado da Previdência Social, ao Secretário de Relações de Trabalho do MGI e ao Presidente do INSS, e do Ofício FENASPS nº 138/2024, de 03/09/2024, igualmente dirigido às autoridades em questão). O Comando Nacional de Greve da FENASPS, em Plenária, não reconheceu o acordo assinado “*por entidades que não atendem às pautas da categoria do Seguro Social e sem discussão com a base*” e deliberou “*manter e ampliar a greve*” (cópias em anexo das notícias correspondentes). Veja-se:

04/09/2024, 18:53

Após reunião, CNG-Fenasps reforça posição de que a greve no INSS continua - Fenasps

Na última plenária da FENASPS, **realizada em 21 de agosto** (<https://fenasps.org.br/2024/08/22/plenaria-da-fenasps-dessa-quarta-feira-21-delibera-pelo-fortalecimento-da-greve-nacional/>), a categoria deliberou manter e ampliar a greve. Não houve, após esse período, formalização de nova proposta que atenda às pautas da categoria.

Nos últimos dias, o ministro da Previdência Social (MPS), **Carlos Lupi, afirmou que incluiria várias pautas** (<https://fenasps.org.br/2024/08/28/fenasps-se-reune-novamente-com-o-presidente-do-inss-e-ministro-lupi-nesta-quarta-28-confira-as-atualizacoes-da-greve/>) da categoria em um possível acordo de greve. Os representantes da federação apontaram em reunião no INSS diversas pautas que deveriam constar em um acordo.

Contudo, o governo rompeu o processo de negociação ao assinar um acordo rebaixado com outra entidade, e até o momento, não foi formalizado pelo INSS e MPS as propostas apontadas pela federação.

A FENASPS, historicamente, tem respeitando os espaços democráticos, e **reafirma que não assina qualquer acordo sem que haja deliberação da categoria nos fóruns específicos**. A FENASPS cobrou do Governo Federal a apresentação formal da proposta, por meio de ofício direcionado ao ministro da Previdência Social, ao secretário de Relações de Trabalho do MGI, bem como ao presidente do INSS.

Diante disso, o Comando Nacional de Greve reafirma e orienta que a greve continua. **É fundamental fortalecer e ampliar a greve em todo o país!**

(<https://fenasps.org.br/2024/08/29/apos-reuniao-cng-fenasps-reforca-posicao-de-que-a-greve-no-inss-continua/>, acesso em 04-09-2024).

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

“O Comando Nacional de Greve (CNG) da FENASPS reafirma que a greve continua. **Não é verdade, conforme informação divulgada por representantes do governo, que a greve acabou!** Nos próximos dias é fundamental que os Estados enviem grevistas para fortalecer o Comando Nacional, bem como avaliarem enviar caravanas e representações para atividades na semana de 9 a 13 de setembro de 2024.

Reafirmamos a pauta de reivindicação da categoria, sendo:

- a) Cumprimento do Acordo de Greve de 2022;
- b) Incorporação da GDASS ao Vencimento Básico;
- c) Carreira Típica de Estado;
- d) Alteração de ingresso de Técnico do Seguro Social para nível superior;
- e) Revogação das IN's do MGI, nº 24/2023, 52/2023 e 21/2024;
- f) Condições de trabalho e reestruturação dos processos de trabalho para todos os servidores da Carreira do Seguro Social, independente da modalidade de trabalho;
- g) Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho para todos e cumprimento das jornadas estabelecidas em lei (assistente social, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, psicólogo, dentre outros);
- h) Reconstrução dos serviços previdenciários (Serviço Social e Reabilitação Profissional), diante do desmonte realizado nos últimos anos.
- i) Fim do assédio moral institucional;
- j) Adicional de Qualificação (AQ);
- k) Que a greve de 2022 seja considerada compensada;

Ressaltamos que **não reconhecemos acordos assinados por entidades ou setores em nome da categoria**, sem aprovar nos fóruns estaduais e Nacional, como ocorreu no acordo assinado no MGI, firmado apenas por uma entidade.

É importante buscar os parlamentares nos Estados para cobrar que o governo abra Mesa de Negociação da Greve!”

(<https://fenasps.org.br/2024/09/02/cng-fenasps-reafirma-que-e-fundamental-manter-e-ampliar-a-greve/>, acesso em 04-09-2024).

É inteiramente falsa, portanto, *data venia*, a assertiva de que seria a decisão do STJ na Petição nº 19.981/DF, que tornaria impositiva a alteração do critério de codificação das ausências. Não se discutia, no feito em questão, a eventual ilegalidade da greve, tendo ele sido extinto sem julgamento de mérito por desistência do INSS. As autoridades coatoras utilizam a decisão de homologação do pedido de desistência como pretexto para atender à incofessável finalidade de constranger e intimidar grevistas! Daí a inevitabilidade da pretensão vertida no presente *mandamus*.

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

VII. DA JURISPRUDÊNCIA NA QUESTÃO DA TIPIFICAÇÃO DAS AUSÊNCIAS DECORRENTES DE ADESÃO A GREVE

“A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas.”

Da ementa do acórdão do julgamento do RE 226966, STF, 1ª Turma, Relª. p/ acórdão Minª. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11-11-2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009.

“Sr. Presidente, a inassiduidade decorrente de greve é imprópria, não é inassiduidade própria. Então, ela não legitima o ato demissório.”

Manifestação do Min. CARLOS BRITTO no RE 226966, STF, 1ª Turma, Relª. p/ acórdão Minª. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 11-11-2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009.

“No caso de participação em movimento paredista, a falta do servidor deve ser considerada justificada, o que dá ensejo à compensação, nos termos do art. 44, inciso II, do Estatuto do Servidor Público Civil Federal. Aliás, o ato ora atacado pelo Impetrante – Ofício Circular/MPF/SG n.º 50, datado de 18/12/2009 (fl. 55) – expressamente determina que as faltas decorrentes de participação na greve são consideradas justificadas e que poderão ser compensadas.”

Voto da Minª. LAURITA VAZ, relatora do MS n. 14.942/DF, Terceira Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 21/5/2012.

Não hesita a jurisprudência do Col. STF, desde antes do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, em apontar que a adesão à greve não pode ser equiparada a faltas injustificadas ao serviço:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTA POR MAIS DE TRINTA DIAS. DEMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A simples circunstância de o servidor público estar em estágio probatório não é justificativa para demissão com fundamento na sua participação em movimento grevista por período superior a trinta dias.

2. A ausência de regulamentação do direito de greve não transforma os dias de paralização em movimento grevista em faltas injustificadas.

3. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

(RE 226966, Relator(a): MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11-11-2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01091 RTJ VOL-00211-01 PP-00510 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 412-420 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 269-283)

Súmula nº 316 do STF, aprovada em 13-12-1963:

“A simples adesão a greve não constitui falta grave”.

Vale destacar a argumentação do Min. CARLOS BRITTO ao afastar, no RE nº 226.966/RS, o argumento de que a falta decorrente da adesão à greve seria injustificada:

“Sr. Presidente, a inassiduidade decorrente de greve é imprópria, não é inassiduidade própria. Então, ela não legitima o ato demissório.”

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

(Manifestação do Min. CARLOS BRITTO no RE 226966, Primeira Turma, julgado em 11-11-2008, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-05 PP-01091 RTJ VOL-00211-01 PP-00510 RF v. 105, n. 403, 2009, p. 412-420 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 269-283).

Este Eg. STJ tem jurisprudência assentada no sentido de que o exercício do direito constitucionalmente assegurado à greve não pode ter repercussão negativa na ficha funcional do servidor:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO. MOVIMENTO GREVISTA - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. LEGALIDADE DO MOVIMENTO PARELISTA. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO MI 670. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO À GREVE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO NACIONAL contra a União visando que seja reconhecido o direito dos substituídos de não terem registro de sanção ou penalidade em seus assentamentos funcionais em decorrência exclusiva de participação no movimento grevista, bem como o de compensar os dias paralisados por motivo de greve.

2. É consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não se declara nulidade sem a comprovação de efetivo prejuízo à parte interessada. Precedentes.

3.O exercício da greve constitui direito constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que a mera adesão ao movimento grevista não pode constituir falta grave, nos termos do enunciado da Súmula 316/STF.

4. O STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 654.432/GO, com repercussão geral reconhecida, declarou quais carreiras do setor público estão vedadas de realizarem movimento grevista, não estando a carreira fiscal ali incluída.

5. Embora no período de greve possa haver o desconto dos dias não trabalhados, nos termos do entendimento firmado no MI 670, Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe 31-10-2008 e RE n. 693.456/RJ, Rel: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2016, DJe 19-10-2017, tal fato não poderá ter repercussão negativa na ficha funcional do servidor.

6. O STF no julgamento do RE 693.456/RJ julgado sob o regime da repercussão geral firmou o entendimento de que a administração pública pode realizar o desconto na remuneração dos servidores referentes aos dias não trabalhados em decorrência da adesão ao movimento grevista, ainda que a greve não seja considerada abusiva, já que se constitui suspensão do trabalho.

7. É possível que a administração pública, observada a sua discricionariedade e havendo interesse público, oferte lapso temporal razoável para que aqueles que participaram da greve possam compensar as horas não trabalhadas, mediante acordo entre as partes.

8. Entendimento idêntico ao exarado pela Pet 12.111/DF.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl na Pet n. 12.088/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

(Grifou-se).

Na verdade, para este Eg. STJ, a ausência decorrente de adesão à greve configura falta justificada:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA.

1. Da simples leitura do ato impugnado, verifica-se que não se trata de ato editado pelo autoridade coatora no regular exercício do poder regulamentar, capaz de atrair a aplicação da Súmula n.º 266/STF, mas sim de expressa determinação de que as ausências ao serviço poderiam ser descontadas da remuneração, sendo consideradas faltas justificadas.

2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes.

3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90. Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas.

4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90.

5. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.

6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências.

7. Segurança denegada.

(MS n. 14.942/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 21/5/2012.)

(Grifou-se).

Do voto da relatora neste MS nº 14.942/DF, colhe-se:

“No caso de participação em movimento paredista, a falta do servidor deve ser considerada justificada, o que dá ensejo à compensação, nos termos do art. 44, inciso II, do Estatuto do Servidor Público Civil Federal. Aliás, o ato ora atacado pelo Impetrante – Ofício Circular/MPF/SG n.º 50, datado de 18/12/2009 (fl. 55) – expressamente determina que as faltas decorrentes de participação na greve são consideradas justificadas e que poderão ser compensadas.”

(Voto da Min^a. LAURITA VAZ, relatora do MS n. 14.942/DF, Terceira Seção, julgado em 9/5/2012, DJe de 21/5/2012.)

Idêntico o sentir dos Tribunais Regionais Federais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GREVE. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. FALTAS JUSTIFICADAS. incidência do artigo 44, da lei nº 8.112/90.

1. O direito de greve, nos termos do art. 37, VII, da Constituição Federal, é assegurado ao servidores públicos.

2. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, situação que remete à aplicação do artigo 44, da Lei nº 8.112/90.

3. Considerando que o desconto dos valores já tenha ocorrido, não se há falar em restituição. Precedente.

(TRF-4 - AG: 50177652720124040000 5017765-27.2012.4.04.0000, Relator: LORACI FLORES DE LIMA, Data de Julgamento: 18/12/2012, QUARTA TURMA)

(Grifou-se).

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI N.º 7.783/89. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73;
- Cinge-se a controvérsia à possibilidade de descontar, em folha de pagamento, as faltas ao trabalho, praticadas por servidores públicos em razão do exercício de greve; - O direito de greve para os servidores públicos foi assegurado no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, sendo seu exercício condicionado à elaboração de lei específica;

- Em face da inexistência de lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n.ºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, firmou posição no sentido de que, enquanto não suprida lacuna legislativa, serão aplicadas aos servidores as Leis n.ºs 7.701/1988 e 7.783/89;

- A Lei n.º 7.783/89 estabelece que a adesão do trabalhador ao movimento paredista caracteriza a suspensão do contrato de trabalho;

- O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento da remuneração correspondente aos dias parados. Nesse sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693456, com Repercussão Geral reconhecida. Outros precedentes;

- O desconto não possui efeito disciplinar punitivo, mas tão somente ônus inerente à greve, em razão da ausência de prestação específica do serviço por parte do grevista, sob pena de configurar-se hipótese de enriquecimento sem causa;

- **A ausência em decorrência da participação na greve configura falta justificada ao serviço**, a supressão/redução do pagamento prescinde de prévio processo administrativo, não havendo, deste modo, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes

- Apelação não provida.

(TRF-3 - Ap: 0005724-13.2002.4.03.6105 Ap - APELAÇÃO CÍVEL -, Data de Julgamento: 12/09/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI N.º 7.783/89. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE.

- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73; - Cinge-se a controvérsia à possibilidade da realização de descontos, em folha de pagamento, das faltas praticadas por servidores públicos, em razão de greve;

- O direito de greve para os servidores públicos foi assegurado pelo artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, sendo seu exercício condicionado à elaboração de lei específica; - Ante a inexistência de lei regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção n.º 670/ES, 708/DF e 712/PA, posicionou-se no sentido de que, enquanto não suprida lacuna legislativa, serão aplicadas aos servidores as Leis n.º 7.701/1988 e 7.783/89; - A Lei n.º 7.783/89 estabelece que a adesão do trabalhador ao movimento paredista caracteriza a suspensão do contrato de trabalho;

- O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento da remuneração correspondente aos dias parados. Nesse sentido, foi proferida decisão no Recurso Extraordinário (RE) 693456, com Repercussão Geral reconhecida. Outros precedentes;

- O desconto não possui efeito disciplinar punitivo, mas tão somente um ônus inerente à greve, em razão da ausência de prestação específica do serviço por parte do grevista, sob pena de se configurar hipótese de enriquecimento sem causa;

- **A ausência em decorrência da participação em greve configura falta justificada ao serviço**, a supressão/redução do pagamento prescinde de prévio processo administrativo, não havendo, deste modo, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.

- Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00118919020044036100 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, Data de Julgamento: 08/08/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

(Grifou-se).

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. FALTAS NÃO COMPENSADAS: PERTINENTE A ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS PARA QUE CONSTE AUSÊNCIA AO SERVIÇO POR MOTIVO DE GREVE OU GREVE. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DAS AUSÊNCIAS AO TRABALHO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. NÃO CABIMENTO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF: RE 693.456/RJ, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE MANTIDO. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Controvertem as partes quanto aos registros, nos assentamentos funcionais do autor, das ausências ao trabalho em decorrência de movimento grevista, pretendendo a União sejam consideradas faltas injustificadas e o autor faltas justificadas, e sobre a pretensão autoral de utilização do período de exercício de mandato classista para reposição das horas não trabalhadas e tampouco compensadas, no prazo concedido pela Administração. O autor pede, ainda, a redução da verba honorária fixada em seu desfavor.

2. O STF, no julgamento do RE 693.456/RJ, em regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese jurídica: "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público" (Tema 531, RE 693.456/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 18/10/2017). 3. No voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli, que compõe o julgamento do RE 693.456/RJ, foi assinalado que a ausência de regulamentação do direito de greve não transforma, no entanto, os dias de paralisação do movimento grevista em faltas injustificadas, uma vez que a Constituição Federal reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer esse direito desde que preencham os requisitos legais referidos. Por outro lado, como já ressaltado, esse direito não é absoluto.

4. Não havendo notícia da declaração de abusividade ou ilegalidade da greve do autor, não há como caracterizar suas faltas como injustificadas. Todavia, o direito de greve não é absoluto, o que significa que do seu exercício podem advir consequências. Assim, as faltas não compensadas não podem ser consideradas justificadas para todos os fins, como assegurado pela sentença, e tampouco injustificadas, como pretendido pela União. A solução a ser adotada deve ser intermediária com retificação dos assentamentos funcionais do autor para que conste ausência ao serviço por motivo de greve ou greve.

5. Apesar de a tese firmada no Tema 531 pelo STF não ser proibitiva quanto à possibilidade de compensação em caso de acordo, também não se mostra impositiva quanto à necessidade de se facultar a compensação dos dias parados. 6. A pretensão de utilização do período de exercício do mandato classista para reposição das horas não trabalhadas não encontra amparo legal ou constitucional, à luz do que dispõe o Tema 531 do STF, além de se mostrar inócua para o órgão empregador que as horas de serviço faltantes sejam compensadas com horas de serviço prestadas fora de sua estrutura corporativa ou com a prestação de atividades divergentes daquela que constitui seu escopo. A rigor, compensação não se teria.

7. O desconto na remuneração do servidor público referente aos dias parados em razão de adesão à greve encontra-se em consonância com o entendimento do STF.

8. No julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema 1.076), o Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou as teses sobre a aplicação da equidade na fixação dos honorários advocatícios em ações em que a Fazenda Pública seja parte, dentre as quais se insere a hipótese em que o valor da causa é muito baixo, como nos autos.

9. Apelação do autor desprovida. Apelação da União parcialmente provida.

(TRF-1 - (AC): 10549193820204013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CANDICE LAVOCAT GALVAO JOBIM, Data de Julgamento: 27/06/2024, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 27/06/2024 PAG PJe 27/06/2024 PAG)

(Grifou-se).

Faltas decorrentes de adesão a greve, portanto, são justificadas, sendo inteiramente descabido o ato coator.

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

VIII. DA INDISPENSABILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR DA ORDEM. NECESSIDADE DE MEDIDA LIMINAR SEM OITIVA DAS AUTORIDADES COATORAS.

De tudo o que dos autos consta, resta indubitável que se encontram presentes os pressupostos ensejadores da concessão da liminar.

O *periculum in mora* pela materialização diária de lançamento indevido no controle de ponto dos servidores substituídos – iniciado em 20 de setembro de 2024 –, o que pode vir a implicar lesão irreparável de suas sobrevivências e de suas famílias.

O *fumus boni juris* pela imensas, diversas e profundas lesões à Constituição Federal, aos princípios gerais de direito e à própria Lei nº 8.112/90: o ato de adesão à greve não pode ser enquadrado pela Administração na hipótese de falta injustificada, ainda mais porque há codificação específica para a greve.

Por fim, a concessão da liminar sem a prévia oitiva da parte contrária se justifica por constituir providência indispensável à própria eficácia da medida, haja vista que os lançamentos decorrentes do ato coator tiveram início em 20 de setembro de 2024, já estando, portanto, em curso.

Por outro lado, é de ter claro que na remota hipótese desse juízo vir a reconsiderar a liminar eventualmente deferida, revogando-a, a Administração terá todas as condições procedimentais para operar a retificação dos lançamentos, ficando evidenciada assim a perfeita reversibilidade do provimento antecipado.

IX. DO PEDIDO

ISSO POSTO, requer a parte impetrante:

- A) seja concedida liminarmente a ordem, sem oitiva, em face da urgência (os lançamentos decorrentes do ato coator tiveram início em 20 de setembro de 2024), da parte contrária, de forma a determinar-se às autoridades coatoras que se abstenham de codificar as faltas decorrentes da adesão ao movimento paredista como “falta injustificada”, já que ausências decorrentes de participação em greve são justificadas, na forma da Constituição (art. 9º c/c art. 37, inc. VII), evitando-se repercussões negativas na ficha funcional dos servidores grevistas;**
- B) ao final, seja CONCEDIDA A ORDEM, tornando definitivos os termos da liminar deferida, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham, em definitivo, de codificar as faltas decorrentes da adesão ao movimento paredista como “falta injustificada”, já que ausências decorrentes de participação em greve são justificadas, na forma da Constituição (art. 9º c/c art. 37, inc. VII), retificando**

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

eventuais lançamentos exarados em decorrência do ato coator e evitando repercussões negativas na ficha funcional dos servidores grevistas;

C) sejam notificadas as autoridades coatoras para prestar informações;

D) seja ouvido o Ministério Público;

E) para os fins do § 2º do art. 272 do CPC, determinar que sejam as intimações relativas à FENASPS realizadas, exclusivamente e sob pena de nulidade, em nome dos seguintes advogados: LUIS FERNANDO SILVA, OAB/SC 9.582; GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA, OAB/RS 23.021 e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, OAB/PR 19.095

Valor da causa: R\$ 1.000,00.

Brasília, 21 de setembro de 2024.

p.p.

LUÍS FERNANDO SILVA,
OAB/SC 9.582

GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA,
OAB/RS 23.021

MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA,
OAB/PR 19.095

THIAGO CECCHINI BRUNETTO,
OAB/RS 51.519

HENRIQUE INACIO PAZ BRUNELLI
OAB/PR 103.157